



O autor ainda complementa, (2009 p. 266):

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

No caso em tela a empresa RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS oferece 20g a mais por pacote do que exigido no edital, se tomarmos por base que serão ofertados 15.168 pacotes de biscoito integral, a quantidade a mais oferecida pela empresa declarada vencedora torna-se relevante, portanto chegaria até ser incoerente desclassificar uma proposta na qual as características do produto cotado são superiores ao especificado pelo edital e o preço é menor do que o apresentado pelos outros concorrentes, uma vez que a Administração já reconheceu em sua análise da proposta comercial que o produto atende às finalidades pretendidas, não se pode negar que o objeto cotado atende aos requisitos do edital, de modo que as características que superem o exigido constituem-se como uma vantagem para a Administração Pública, não podendo esse ser o motivo para desclassificar a empresa licitante declarada vencedora.

Acerca do assunto, o celebrado jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado".

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifo nosso).



No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA."

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Ainda nesse âmbito cabe trazer a manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração"

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher



proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.”(g. n.)

Por sua vez fica comprovado que não deve prosperar o pedido da empresa JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI quanto à desclassificação da empresa RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP pelo fato de oferecer o produto “Biscoito integral, tipo Cream Cracker – pacote de 420g”, pois o produto ofertado é superior ao solicitado no Edital e não descaracteriza a natureza do produto.

Passando a analisar o próximo tópico do Recurso Administrativo interposto pela segunda colocada do lote 1, no item 16, a empresa RF DISTRIBUIDORA ofereceu o seguinte produto: “Sal Refinado iodado Miramar, embalagem com 01 kg”, e a segunda colocada do lote 1 incoerentemente e sem fundamentação alguma alega que o produto não existe no mercado, pois a empresa não produz esse tipo de condimento, e surpreendentemente deixou a pensar que a empresa RF DISTRIBUIDORA levou algum tipo de vantagem nos custos por elaborar proposta em cima de itens que supostamente não atendem ao Edital.

Em seu recurso administrativo a empresa JAM não apresentou argumentos consistentes tampouco apresentou provas sob as fortes alegações que proferiu contra essa ilibada empresa. Por vez é oportuno invocar o Princípio da moralidade, que encontra-se pautado em padrões éticos, exigindo por parte do administrador e dos participantes um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei.

Destaca-se os ensinamentos do jurista e do celebrado professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.